



Processo nº: 101815/2013-1 SET.
Interessado: MMC Automotores do Brasil Ltda.
Inscrição: 20.300.931-2
CNPJ nº: 54.305.743/0011-70
Endereço: Quadras 05, 07 e 07-A, Distrito Minero-Industrial de Catalão (DIMIC), Rodovia BR 050, Km 283, Catalão-GO. CEP: 75701-903.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 38/2013 - COJUP

ICMS. Obrigações acessórias. Produtos importados tributados em conformidade com a RSF 13/12. Obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FIC) e do número da FIC na NF-e.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que se dedica, em especial, a fabricação e importação de veículos e respectivas partes, peças e acessórios para venda à sua rede de concessionários.

Assevera que está obrigada a cumprir o disposto na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que estabelece alíquota de 4% de ICMS, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados que não tenham sofrido processo industrial no País, ou que, embora aqui industrializados, possuam conteúdo de importação superior a 40%.

Entende que na condição de contribuinte substituto tributário não está obrigada a observar as disposições contidas nas cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/12, pois as mercadorias que comercializa são prontas e acabadas para consumo, não sendo realizado qualquer processo industrial pelo destinatário que possa resultar em alteração da alíquota de ICMS aplicável nas operações subsequentes, tornando desnecessário incluir informações relativas a custos de



importação na nota fiscal.

Alega que estando as operações destinadas a contribuintes localizados neste Estado sujeitas ao regime de substituição tributária, calcula e recolhe antecipadamente o ICMS devido por toda cadeia de comercialização, portanto, não vislumbra a necessidade de indicação na nota fiscal de informações relacionadas a bens e mercadorias importados, já que o adquirente delas não necessita para cumprir suas obrigações.

Ante o que expôs, indaga:

“a) As cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/12, reproduzidas, em essência, no art. 317-M do RICMS/RN, devem ser obrigatoriamente observadas nas situações em que a consulente vende a sua rede de concessionários ou a consumidores finais contribuintes bens e mercadorias (veículos, partes, peças, acessórios) importados ou com conteúdo de importação sujeitos ao regime de substituição tributária?

b) na eventualidade de ser respondida afirmativamente a pergunta acima, como deve a consulente proceder para regularizar a sua situação fiscal?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre os procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 13/2012, de que trata o Convênio ICMS 38/2013.

Faz-se necessário informar que o Ajuste SINIEF 19/2012, que tratava dos procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS



prevista na RSF nº 13/12, foi revogado pelo Ajuste SINIEF 9/13, de 22 de maio de 2013.

Hodiernamente, os procedimentos que devem ser observados quando da aplicação da tributação pelo ICMS de que trata a Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, estão previstos no Convênio ICMS 38/13, de 22 de maio de 2013.

O Convênio ICMS 38/2013 foi recepcionado na legislação tributária estadual através do Decreto nº 23.579, de 12 de julho de 2013, que acrescentou ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 13.640 de 13 de novembro de 1997, os arts. 317-R a 317- Z, 317-AA e 317-AB.

Sobre o assunto em comento, o Regulamento do ICMS estabelece, em seus arts. 317-R a 317- Z e 317-AA, quais procedimentos devem ser observados quando da realização de operações internas e interestaduais com bens e mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização ou ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

O RICMS prevê a obrigatoriedade de preenchimento e apresentação da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) e da informação do número da FIC na nota fiscal eletrônica (NF-e) quando da realização de operações **internas e interestaduais**, *in verbis*:

"Art. 317-R. A tributação das operações interestaduais de mercadorias importadas de que trata a Resolução do Senado Federal n.º 13, de 25 de abril de 2012, dar-se-á com a observância ao disposto nesta Seção. (AC pelo Dec. 23.579, de 12/07/2013)

Art. 317-S. A alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias



importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro: (AC pelo Dec. 23.579, de 12/07/2013)

*I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou
II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).*

Art. 317-T. Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com: (AC pelo Dec. 23.579, de 12/07/2013)

I - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), para os fins da Resolução do Senado Federal n.º 13, de 2012;

II - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais n.ºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007; e

III - gás natural importado do exterior.

Art. 317-U. Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização. (AC pelo Dec. 23.579, de 12/07/2013)

§ 1º O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

§ 2º Considera-se:



I - valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem:

a) importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor free on board (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional; e

b) adquiridos no mercado nacional:

1. não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e

2. submetidos à industrialização no território nacional, com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI, observando-se o disposto no § 3º deste artigo; e

II - valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

§ 3º Exclusivamente para fins do cálculo de que trata este artigo, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá considerar:

I - como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);

II - como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e igual ou inferior a 70% (setenta por cento); e

III - como importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento).

§ 4º O valor dos bens e mercadorias referidos no art. 317-T deste



Regulamento não será considerado no cálculo do valor da parcela importada.

Art. 317-V. No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS n.º 38, de 22 de maio de 2013, na qual deverá constar: (AC pelo Dec. 23.579, de 12/07/2013)

I - descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;

II - o código de classificação na NCM/SH;

III - código do bem ou da mercadoria;

IV - o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria o possuir;

V - unidade de medida;

VI - valor da parcela importada do exterior;

VII - valor total da saída interestadual; e

VIII - conteúdo de importação calculado nos termos do art. 317-U deste Regulamento.

§ 1º Com base nas informações descritas nos incisos I a VIII, do caput deste artigo, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos do art. 317-W deste Regulamento:

I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos; e

II - utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

§ 2º A partir de 1.º de agosto de 2013, a FCI será apresentada mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes, enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota



interestadual. Observar o prazo estabelecido na cláusula terceira do Convênio ICMS 88/13.

§ 3º Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração indicado no inciso II, do § 1º deste artigo, o valor referido no inciso VII, do caput deste artigo deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

§ 4º Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração indicado no inciso II, do § 1º deste artigo, para informação dos valores referidos, respectivamente, nos incisos VI ou VII, do caput deste artigo, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

§ 5º Aplica-se a obrigatoriedade de apresentação da FCI e sua informação na NF-e na operação interna.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, na operação interna serão utilizados os mesmos critérios previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo para determinação do valor de saída.

§ 7º No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 317-W. O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à unidade federada de origem por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (AC pelo Dec. 23.579, de 12/07/2013)

§ 1º O arquivo digital de que trata o caput deste artigo deverá ser enviado via internet para o ambiente virtual indicado pela unidade federada do contribuinte, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.



§ 2º Uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrita na respectiva declaração.

§ 3º A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades federadas envolvidas na operação.

§ 4º A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, as quais ficarão sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

Art. 317-X. Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado em campo próprio da NF-e, o seguinte: (AC pelo Dec. 23.579, de 12/07/2013)

I - o número da FCI; e

II - o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos do art. 317-U deste Regulamento.

Parágrafo único. Nas operações subseqüentes com bem ou mercadoria importados não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI e o percentual do Conteúdo de Importação contido no documento fiscal relativo à operação anterior. **Observar a alteração introduzida na cláusula sétima do Convênio ICMS 38/13 pelo Convênio ICMS 88/13.**

Art. 317-Y. O contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda, pelo período decadencial, os documentos comprobatórios do valor da



importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo:

I - descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda;

a) o código de classificação da NCM/SH;

b) o código GTIN, quando o bem ou mercadoria o possuir; e

c) as quantidades e os valores;

II - Conteúdo de Importação calculado nos termos do art. 317-U deste Regulamento, quando existente; e

III - o arquivo digital de que trata do art. 317-V deste Regulamento, quando for o caso.

Art. 317-Z. Na hipótese de revenda de bens ou mercadorias, não sendo possível identificar, no momento da saída, a respectiva origem, para definição do Código da Situação Tributária (CST) deverá ser adotado o método contábil PEPS. (AC pelo Dec. 23.579, de 12/07/2013)

*Art. 317-AA. Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento das informações de que trata do art. 317-X deste Regulamento, deverá ser informado no campo 'Dados Adicionais do Produto' (TAG 325 - infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, bem como o percentual correspondente ao valor da parcela importada, com a expressão: 'Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI_____.'. (AC pelo Dec. 23.579, de 12/07/2013) **Observar a cláusula décima primeira do Convênio 38/13 com alteração introduzida pelo Convênio ICMS 88/13.***

Art. 317-AB. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, em virtude do descumprimento das



obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste SINIEF n.º 19, de 7 de novembro de 2012. (AC pelo Dec. 23.579, de 12/07/2013). Negritei.

No entanto, as cláusulas sétima e décima primeira do Convênio ICMS 38/2013 foram alteradas pelo Convênio ICMS 88/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU em 30 de julho de 2013, o qual, em sua cláusula terceira, estabeleceu o prazo de 1º de outubro de 2013 para início da obrigatoriedade de preenchimento e apresentação da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) e da indicação do número da FIC na nota fiscal eletrônica – NF-e, *in verbis*:

"Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 38/13, de 23 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Parágrafo único. Nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidos no caput, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior."

II - a cláusula décima primeira:

"Cláusula décima primeira Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento da informação de que trata a cláusula sétima, deverá ser informado no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 –infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI



**do correspondente item da NF-e, com a expressão:
"Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da
FCI _____".**

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 11 de junho até o início de vigência deste convênio, em conformidade com as alterações realizadas no Convênio ICMS 38/13, nos termos da cláusula primeira.

Cláusula terceira Fica adiado para o dia 1º de outubro de 2013 o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI).

Parágrafo único. Fica dispensada também, até a data referida no caput, a indicação do número da FCI na nota fiscal eletrônica (NF-e) emitida para acobertar as operações a que se refere o Convênio ICMS 38/13.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União."

Evidentemente, como ainda não foram introduzidas na legislação estadual as alterações do Convênio ICMS 38/13, decorrentes do Convênio ICMS 88/13, às normas regulamentares estabelecidas nos arts. 317-X, 317-V, § 2º e 317-AA não apresentam a mesma redação constante no Convênio ICMS 38/13, motivo pelo qual deve ser observada a nova redação dada as cláusulas sétima e décima primeira e o novo prazo estabelecido pelo Convênio ICMS 88/13.

Vale ressaltar que a obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FIC) e da informação do número da FIC na nota fiscal eletrônica – NF-e independe de estarem as operações com os referidos produtos sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS.

A DECISÃO

Com supedâneo na legislação tributária pertinente, informa-se



que:

a) As cláusulas sétima e décima primeira do Convênio ICMS 38/13, com alterações introduzidas pelo Convênio ICMS 88/13, devem ser obrigatoriamente observadas pela Consulente quando da realização de operações interestaduais, destinadas a este Estado, com bens e mercadorias importados de que trata a RSF 13/12, independente das operações com os produtos estarem sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS.

Ou seja, nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento da Consulente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Nas operações subsequentes com os referidos produtos, quando não submetidos a novo processo de industrialização, a Consulente ao emitir a NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, o número da FCI do correspondente item da NF-e deverá ser informado no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 -infAdProd), por bem ou mercadoria, com a expressão: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI _____".

b) Em razão de terem sido remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, em virtude do descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste SINIEF n.º 19, de 7 de novembro de 2012, e tendo em vista que a obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação, além da informação do número da FIC na nota fiscal eletrônica – NF-e, somente se dará a partir de 1º de outubro de 2013, não existe nenhuma pendência na situação fiscal da consulente em relação ao assunto em comento, de acordo com o disposto no art. 317-AB do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n 13.640, de 1997, e o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 88/13.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de



Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 15 de agosto de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0